

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.*

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

Em estudo nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011, de autoria do nobre Senador Paulo Paim. Trata-se da regulamentação do exercício da profissão de transcritor de braille, com inclusão, entre outras, de normas tornando obrigatória a presença deste profissional na atividade de produção de textos em braille. O projeto também define as atribuições e trata das exigências para o exercício da profissão, além de estabelecer duração máxima de jornada e intervalos para repouso.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma sua satisfação com a possibilidade de garantir a todos os trabalhadores brasileiros a liberdade de poder exercer, com amparo legal, as suas profissões. Pretende, em consequência, acabar com a indefinição jurídica que cerca a profissão do transcritor de braille, a ser regulamentada, incluindo-a no sistema legal vigente.

Destaca, também, que a proteção dos profissionais envolvidos nesta atividade servirá, em última instância, à proteção de toda a sociedade, com garantia de qualidade nos trabalhos de transcrição e revisão de textos voltados para as pessoas com deficiência visual.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, regulamentação da profissão de transcritor e revisor de braille, pertence ao ramo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a técnica legislativa cabível foi utilizada.

Analisando o mérito firmamos entendimento favorável a aprovação da matéria. A qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão em braille depende muito da profissionalização, do conhecimento mais aprofundado das dificuldades inerentes à este sistema de leitura e do domínio dos meios de dar a acessibilidade necessária aos textos produzidos. Em última instância, o conhecimento e a cidadania das pessoas com deficiência visual está diretamente vinculado aos produtos culturais colocados a disposição com o uso desta técnica.

Além disso, a qualidade do ensino e dos trabalhos em braille é fundamental para a formação dos leitores com deficiência visual. É preciso motivar, principalmente as crianças nessas condições, para que desenvolvam o interesse e o gosto pelos textos em braille, sem os quais a formação e a emancipação delas se dará de forma parcial.

Vivemos um momento em que o avanço das novas tecnologias precisa ser explorado para a difusão desse sistema de leitura, evitando que as facilidades das difusões meramente sonoras substituam os conteúdos mais elaborados, em braille. Os livros sonoros e a informática são importantes, mas não substituem o sistema braille tradicional, que é um modelo lógico, simples e polivalente, adaptável a todas as línguas e a todas as espécies de grafias. Esse sistema, lembramos, é o único meio de leitura acessível aos surdocegos.

Por todas essas razões, julgamos oportuno e justo oferecer aos transcritores e revisores de braille uma base jurídica regulamentadora desta profissão. Cremos que a proposta do nobre Senador Paulo Paim responde, de

forma satisfatória, aos anseios desta categoria e servirá para que esse trabalho seja estimulado e reconhecido por toda a sociedade.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Lindbergh Farias, Relator